



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
COMISSÃO DE JUÍZES AUXILIARES - CJA
Gabinete do Juiz RUBEM LIMA DE PAULA FILHO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601048-49.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "AVANÇO POR TODO MARANHÃO"

Representantes do(a) REPRESENTANTE: DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA - MA9022-A, LUCAS RODRIGUES SA - MA14884-A, DIRCEU EMIR PEREIRA CHAVES - MA16311

REPRESENTADO: ELEICAO 2026 EDUARDO SALIM BRAIDE GOVERNADOR, ELEICAO 2026 INGRID DE SOUSA NUNES DEPUTADO FEDERAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular (id 18921066), com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela COLIGAÇÃO "AVANÇO POR TODO MARANHÃO" em face de EDUARDO SALIM BRAIDE, candidato ao cargo de Governador do Estado do Maranhão, e INGRID DE SOUSA NUNES (GRIDA NUNES), candidata ao cargo de Deputada Federal, em razão de alegada invasão do horário eleitoral gratuito destinado às candidaturas proporcionais por propaganda de candidatura majoritária.

Narra a representante que, em 29/08/2026, durante a propaganda eleitoral gratuita em televisão, na faixa destinada às candidaturas ao cargo de Deputado Federal, foi veiculada inserção vinculada ao Partido Social Democrático – PSD, na qual Eduardo Salim Braide teria assumido posição central, aparecendo em primeiro plano, dirigindo-se diretamente ao eleitorado e promovendo sua candidatura ao Governo do Estado. Destaca, ainda, a exibição do número 55 e o emprego da expressão "Comigo no Governo".

Sustenta que a participação de Grida Nunes no encerramento da peça, com pedido de voto em favor de sua candidatura, não afastaria a irregularidade, porquanto o espaço proporcional teria sido utilizado, materialmente, para promoção da candidatura majoritária. Invoca os arts. 53-A e 96 da Lei nº 9.504/1997 e os arts. 73 e 82 da Res.-TSE nº 23.610/2019.

Requer, em caráter liminar, que os representados se abstenham de veicular novamente a inserção impugnada e suas reproduções idênticas, em televisão, rádio ou meios digitais vinculados à propaganda eleitoral gratuita. Ao final, postula o reconhecimento da irregularidade e a aplicação da consequência prevista na legislação eleitoral.

A representação veio instruída, entre outros documentos, com a mídia audiovisual identificada sob o ID 18921070.

É o que comporta relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Tutela de urgência e disciplina do apoio cruzado

A tutela provisória, no âmbito da propaganda eleitoral, pressupõe a presença de elementos que evidenciem, em cognição sumária, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano decorrente da permanência ou reiteração da conduta impugnada, sem prejuízo do contraditório e do exame exauriente por ocasião do julgamento de mérito.

O art. 53-A da Lei nº 9.504/1997 estabelece, como regra, a separação entre os espaços de propaganda gratuita destinados às candidaturas proporcionais e majoritárias. A norma admite referências acessórias e, em seu § 1º, faculta a inserção de depoimento de candidato de eleição diversa, desde que esse depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo. O § 2º, por sua vez, veda a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.

No mesmo sentido, o art. 73 da Res.-TSE nº 23.610/2019 preserva a separação entre os espaços e admite a participação cruzada nos limites expressamente estabelecidos pela legislação. Para o exame da pretensão deduzida nestes autos, interessa sobretudo o limite material da exceção: o depoimento deve estar exclusivamente orientado ao pedido de voto à candidatura que cedeu o espaço.

A legislação eleitoral, portanto, não estabelece incomunicabilidade absoluta entre campanhas politicamente vinculadas. É lícito que candidato de eleição diversa empreste sua imagem, sua manifestação e seu capital político para apoiar a candidatura beneficiária do horário. Essa possibilidade, contudo, não autoriza que o espaço cedido seja convertido, ainda que parcialmente, em plataforma de promoção eleitoral daquele que nele comparece na condição de apoiador.

2. Limites materiais do apoio cruzado e exame da mídia

A distinção é especialmente importante no caso concreto. Há diferença substancial entre o candidato majoritário manifestar apoio à candidata proporcional, inclusive expondo razões políticas pelas quais entende merecer ela o voto do eleitor, e utilizar o mesmo espaço para apresentar narrativa que associe a concretização de determinada política pública ao sucesso de sua própria candidatura.

Na segunda hipótese, modifica-se a direção jurídica e comunicativa do apoio. O participante deixa de atuar exclusivamente em benefício da candidatura que lhe cedeu o tempo e passa, simultaneamente, a colher proveito eleitoral da mensagem. A candidatura que deveria ser apenas apoiadora torna-se também beneficiária do espaço proporcional.

O exame da mídia audiovisual juntada aos autos revela, em juízo de cognição sumária, elementos compatíveis com essa segunda situação. Eduardo Salim Braide aparece em primeiro plano e se dirige diretamente ao eleitorado. Sua manifestação não se restringe a recomendar o voto em Grida Nunes. No desenvolvimento da mensagem, faz alusão à denominada “Muralha Digital”, apresentada como proposta de política pública, e associa sua concretização à expressão “comigo no Governo”. A peça também contém elementos identificadores da candidatura majoritária, entre eles o número 55.

A expressão “**comigo no Governo**” não deve ser examinada isoladamente, nem se mostra necessário, nesta fase, qualificá-la como pedido explícito de voto. Seu significado jurídico decorre do contexto em que empregada. Ao vincular a execução de uma proposta de política pública à presença futura do próprio candidato no Governo do Estado, a mensagem projeta perante o eleitor uma situação cuja realização pressupõe o êxito eleitoral da candidatura majoritária.

Esse dado assume especial relevância diante da exigência legal de exclusividade. O apoio cruzado não pode admitir, sob a forma de depoimento em favor de candidatura de eleição diversa, narrativa segundo a qual o sucesso eleitoral daquele que comparece como apoiador seja condição para o êxito de determinada proposta de governo. Se assim fosse, a exceção permitiria ao candidato participante apresentar seu próprio programa, promessas ou políticas públicas e, ao mesmo tempo, induzir o eleitor a perceber sua eleição como pressuposto para a obtenção do resultado anunciado.

Em outras palavras, a autorização legal permite que Eduardo Salim Braide utilize sua participação para favorecer a candidatura proporcional que lhe cedeu o espaço; não permite, em princípio, que o mesmo espaço seja empregado para oferecer ao eleitor razões para desejar o êxito da candidatura de Eduardo Salim Braide ao Governo do Estado. A ressalva do art. 53-A, § 1º, perderia sua função delimitadora se fosse possível introduzir, no depoimento de apoio, narrativa promocional própria, ainda que acompanhada, ao final, de pedido de voto à candidatura proporcional.

A participação de Grida Nunes e o pedido de voto formulado em favor de sua candidatura não eliminam, por si sós, a possibilidade de desvio. O ponto juridicamente relevante é saber se a intervenção do candidato majoritário permaneceu exclusivamente voltada ao apoio permitido. Em exame preliminar, a apresentação de proposta de política pública vinculada à expressão “**comigo no Governo**” indica que esse limite pode ter sido ultrapassado.

A conclusão provisória não se funda, portanto, na mera presença ou no simples destaque visual do candidato majoritário. **Decorre da função comunicativa assumida por sua fala: de apoiador da candidatura proporcional, passa também a potencial beneficiário da mensagem, ao associar política pública à perspectiva de seu próprio exercício do Governo.** Tal circunstância, conjugada aos demais elementos identificadores de sua candidatura apontados na inicial e visualizados na mídia, confere plausibilidade à alegação de utilização do horário proporcional para promoção da candidatura majoritária.

3. Probabilidade do direito e perigo de dano

Nesse quadro, encontra-se presente, em cognição sumária, a probabilidade do direito. A peça audiovisual revela elementos que, ao menos nesta fase processual, não se acomodam à finalidade estrita da participação cruzada prevista no art. 53-A, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 73 da Res.-TSE nº 23.610/2019.

O perigo de dano também se evidencia. A propaganda eleitoral gratuita encontra-se em curso, de modo que a reiteração da mesma peça pode reproduzir imediatamente a exposição questionada em espaço reservado às candidaturas proporcionais, com potencial comprometimento da igualdade de oportunidades entre os concorrentes. A providência cautelar postulada é reversível e pode ser delimitada à cessação da peça impugnada e de reproduções substancialmente idênticas, sem impedir formas lícitas de apoio recíproco.

4. Multa coercitiva

A efetividade da ordem recomenda a fixação de medida coercitiva para a hipótese de descumprimento. A multa ora estabelecida possui natureza estritamente processual, não se confundindo com sanção eleitoral de mérito nem com a consequência específica prevista no art. 53-A, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, cuja incidência será examinada oportunamente, após o contraditório.

À luz dos poderes gerais de efetivação da tutela jurisdicional e da aplicação subsidiária dos arts. 297, 536, § 1º, e 537 do Código de Processo Civil, mostra-se adequada, neste momento, a fixação de multa coercitiva de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada representado, por ato de descumprimento da ordem, sem prejuízo de posterior revisão caso se revele insuficiente ou excessiva.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a EDUARDO SALIM BRAIDE e INGRID DE SOUSA NUNES (GRIDA NUNES) que se abstenham de promover nova veiculação da inserção audiovisual objeto desta representação (ID 18921070), bem como de reprodução substancialmente idêntica que preserve os elementos ora reputados, em cognição sumária, incompatíveis com os limites materiais da participação de candidato majoritário no horário destinado às candidaturas proporcionais.

A presente determinação não impede a participação de candidato à eleição majoritária na propaganda destinada à candidatura proporcional, desde que observados os limites estabelecidos pelo art. 53-A da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 73 da Res.-TSE nº 23.610/2019, especialmente quanto à finalidade exclusiva do depoimento em favor da candidatura que cedeu o espaço.

Para a hipótese de descumprimento, FIXO multa coercitiva processual no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para cada um dos representados, por ato de descumprimento, sem prejuízo de posterior revisão do valor e das demais consequências previstas na legislação eleitoral.

Notifiquem-se os representados, com urgência, para imediato cumprimento desta decisão e para apresentação de defesa no prazo legal.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

São Luís, 31 de agosto de 2026.

RUBEM LIMA DE PAULA FILHO

Juiz Relator